



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.092.096 - SP (2023/0294797-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO
ADVOGADOS : ALEXANDRE ABBY - SP303656
PEDRO LUÍS FERREIRA DA SILVA CORRÊA E CASTRO - SP396169
RECORRIDO : JOSE ANTONIO BORTOLUZZO NETTO
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES ATHENIENSE - MG047470

EMENTA

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PELA B3 AOS INVESTIDORES FORA DO ÂMBITO DAS OPERAÇÕES NO MERCADO DE CAPITAIS. RELAÇÃO JURÍDICA DIRETA E AUTÔNOMA DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PLATAFORMA VIRTUAL QUE ARMAZENA E UTILIZA DADOS PESSOAIS DOS INVESTIDORES. INCIDÊNCIA DA LGPD E DO MARCO CIVIL DA INTERNET. ACESSO NÃO AUTORIZADO POR TERCEIROS. EXCLUSÃO DOS DADOS INSERIDOS INDEVIDAMENTE POR TERCEIROS. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE REGISTROS E DADOS CADASTRAIS REFERENTES AO ACESSO NÃO AUTORIZADO. POSSIBILIDADE.

1. Ação indenizatória c/c obrigação de fazer, ajuizada em 17/2/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/5/2023 e concluso ao gabinete em 21/8/2023.
2. O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) a relação jurídica em exame é regida pelo CDC; (III) há legitimidade passiva da recorrente na espécie; (IV) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas; (V) a B3 tem a obrigação de excluir os dados cadastrais inseridos indevidamente por terceiros que obtiveram acesso não autorizado ao perfil do investidor em sua plataforma virtual; e (VI) a B3, por fornecer tal plataforma, se enquadra no conceito de provedora de aplicação de internet previsto no Marco Civil da Internet.
3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
4. Conforme a jurisprudência desta Corte, as condições da ação são verificadas segundo a teoria da asserção, de tal modo que, para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam, basta que os argumentos aduzidos na inicial possibilitem a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do direito subjetivo do autor. Na hipótese, das afirmações constantes da inicial, depreende-se, em abstrato, a legitimidade passiva da recorrente (B3).

5. Não configura cerceamento de defesa a sentença que julga antecipadamente os pedidos, resolvendo a causa sem a produção de outras provas em razão da suficiência probatória, porquanto cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, sendo livre para, motivadamente, determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes.

6. No âmbito das operações no mercado de capitais, não incide o CDC na relação jurídica entre o investidor titular das ações e a B3, tendo em vista que, no âmbito dessas operações, a Bolsa não oferece serviços diretamente aos investidores, mantendo relação exclusivamente com as distribuidoras e corretoras de valores mobiliários. Precedente.

7. Não obstante, ao disponibilizar uma plataforma virtual para acesso direto, pessoal e exclusivo pelo investidor (Canal Eletrônico do Investidor), de caráter informativo a respeito de seus investimentos, a B3 fornece serviços diretamente para o consumo do investidor, estabelecendo com ele relação jurídica autônoma de consumo, regida pelo CDC.

8. A B3, ao manter um sistema que armazena e utiliza dados dos investidores referentes à sua identificação pessoal, realiza operação de tratamento de dados pessoais e, assim, se submete às normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

9. Em observância aos arts. 18, III e IV, da LGPD, o titular dos dados pessoais tem o direito de requisitar a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; e a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei.

10. O agente de tratamento de dados tem o dever de assegurar os princípios previstos na LGPD, dentre eles o da adequação e da segurança (art. 6º, II e VII), devendo, ainda, adotar medidas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de alteração, destruição, perda, comunicação dos dados (art. 46).

11. Assim, havendo requisição por parte do titular, o agente de tratamento de dados tem a obrigação de excluir os dados cadastrais inseridos indevidamente por terceiros que obtiveram acesso não autorizado à conta do titular em sua plataforma, em observância aos arts. 18, IV, c/c os arts. 46 a 49 e 6º, II e VII, da LGPD.

12. Segundo a jurisprudência desta Corte, o art. 22 do Marco Civil da Internet autoriza, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, a requisição judicial de registros de conexão ou de acesso daquele responsável pela guarda dos referidos dados, desde que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do referido dispositivo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Na espécie, a B3 se enquadra no conceito de provedor de aplicação de internet, em razão da sua função de administrar e fornecer uma plataforma virtual aos investidores, que é acessada por dispositivos conectados à internet, incidindo, no âmbito dessa atividade, as normas previstas no Marco Civil da Internet.

14. Hipótese em que foi afastada a responsabilidade civil da B3 por danos morais alegados pelo recorrido; sendo a B3 condenada apenas a fornecer informações, registros de conexão e dados relacionados ao acesso não autorizado pelos terceiros no perfil do recorrido; e a excluir os dados inseridos pelos fraudadores.

15. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. ALEXANDRE ABBY, pela parte RECORRENTE: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

Dr. ALEXANDRE RODRIGUES ATHENIENSE, pela parte RECORRIDA: JOSE ANTONIO BORTOLUZZO NETTO

Brasília, 12 de dezembro de 2023 (data do julgamento)

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0294797-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.092.096 / SP

Números Origem: 10017632020228260011 1001763202022826001150000 1001763202022826001150001
20230000265361 20230000328920 20230000328921

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA EMÍLIA CORREA DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

ADVOGADOS : ALEXANDRE ABBY - SP303656

PEDRO LUÍS FERREIRA DA SILVA CORRÊA E CASTRO - SP396169

RECORRIDO : JOSE ANTONIO BORTOLUZZO NETTO

ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES ATHENIENSE - MG047470

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Atos Unilaterais - Gestão de Negócios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a sessão de julgamento da Terceira Turma do dia 12/12/2023, às 9 horas."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.092.096 - SP (2023/0294797-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

ADVOGADOS : ALEXANDRE ABBY - SP303656

PEDRO LUÍS FERREIRA DA SILVA CORRÊA E CASTRO - SP396169

RECORRIDO : JOSE ANTONIO BORTOLUZZO NETTO

ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES ATHENIENSE - MG047470

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 24/5/2023.

Concluso ao gabinete em: 21/8/2023.

Ação: indenizatória c/c obrigação de fazer ajuizada em 17/2/2022 por JOSE ANTONIO BORTOLUZZO NETTO contra B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial “para condenar a ré em fornecer de forma detalhada quando houve o acesso pelo e-mail fraudador, bem como os registros de conexão do mencionado dia, especificando as atividades realizadas na plataforma, e todos os dados que foram cadastrados por terceiros para que tivessem acesso ao perfil do autor” (e-STJ fls. 806-807).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento à apelação interposta pela B3 e deu parcial provimento à apelação interposta por JOSE, para, também, “determinar à ré a exclusão dos dados inseridos pelo fraudador” (e-STJ fl. 1065), nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS NEGOCIADOS EM BOLSA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALORES – Elementos dos autos que revelam a ocorrência de operações fraudulentas, contudo, não são suficientes para caracterizar a responsabilidade da requerida. Obrigação de fazer que não se revela despropositada, eis que a requerida se utiliza da plataforma digital para a realização das negociações de valores mobiliários. Situação que a enquadra como responsável pelo tratamento de dados (LGPD). Recurso do autor parcialmente acolhido somente para determinar a exclusão dos dados indevidamente inseridos (arts. 16 e 18 da Lei Federal 13.709/18. Danos morais, todavia, não evidenciados. Dissabores que não foram provocados pela ré, mas por terceiros. Pertinência subjetiva da demanda bem reconhecida. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.
(e-STJ fl. 1055)

Embargos de Declaração: opostos por ambas as partes (e-STJ fls. 1068 e 1082), foram rejeitados (e-STJ fls. 1074 e 1093).

Recurso especial: alega violação dos arts. 7º, 17, 339, 369, 370, 373, II, 489, § 1º, IV, V e VI, 1.022, II, do CPC; 17, § 1º, e 31 da Lei nº 6.385/1976; 8º da Lei nº 4.728/1965; 3º, *caput* e §§ 1º e 2º, 14, § 3º, II, do CDC; 186 e 927 do CC; 16, 42 e 43, III, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD); 22 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), além de dissídio jurisprudencial, sustentando, além da negativa de prestação jurisdicional, que:

I) não se aplica o CDC na espécie, porquanto a B3 não fornece serviços no mercado de consumo e não mantém relação contratual com o investidor (autor), mas apenas uma relação interempresarial com as corretoras (e-STJ fls. 1112-1114);

II) não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que “não possui relação jurídica com o autor”; “não é a entidade responsável pela inclusão e/ou atualização de registros junto ao cadastro de investidores mencionado na inicial”; “não é responsável por excluir os dados cadastrais incorretos dos Investidores”; e “a falha de segurança ocorreu (i) NÃO na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plataforma da B3, mas (ii) SIM, em momento anterior, em ambiente da Corretora” (e-STJ fl. 1123);

III) houve cerceamento de defesa, em razão da não expedição de ofício à CVM e do indeferimento da produção de “provas sobre aspectos centrais da controvérsia”, que permitiriam “esclarecer (i) se o e-mail foi (ou não) cadastro pelo próprio Autor e/ou (ii) quem teria sido responsável pela inserção dos dados que permitiu o acesso ao sistema – confirmando o rompimento do nexo causal, por fato de terceiros” (e-STJ fl. 1126);

IV) não há responsabilidade da B3, tendo em vista que (a) a plataforma digital por ela fornecida é uma página para consulta centralizada de informações sobre os negócios e ativos detidos por investidores perante as corretoras e os dados cadastrais são administrados diretamente pelas corretoras, a quem cabe proceder à exclusão; e (b) a segurança a respeito do controle de acesso desse sistema foi garantida e funcionou, pois, em razão do alerta encaminhado pela B3 ao recorrido, este teve ciência da fraude ocorrida na corretora e tomou providências (e-STJ fls. 1127-1129).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.092.096 - SP (2023/0294797-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

ADVOGADOS : ALEXANDRE ABBY - SP303656

PEDRO LUÍS FERREIRA DA SILVA CORRÊA E CASTRO - SP396169

RECORRIDO : JOSE ANTONIO BORTOLUZZO NETTO

ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES ATHENIENSE - MG047470

EMENTA

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PELA B3 AOS INVESTIDORES FORA DO ÂMBITO DAS OPERAÇÕES NO MERCADO DE CAPITALIS. RELAÇÃO JURÍDICA DIRETA E AUTÔNOMA DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PLATAFORMA VIRTUAL QUE ARMAZENA E UTILIZA DADOS PESSOAIS DOS INVESTIDORES. INCIDÊNCIA DA LGPD E DO MARCO CIVIL DA INTERNET. ACESSO NÃO AUTORIZADO POR TERCEIROS. EXCLUSÃO DOS DADOS INSERIDOS INDEVIDAMENTE POR TERCEIROS. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE REGISTROS E DADOS CADASTRAIS REFERENTES AO ACESSO NÃO AUTORIZADO. POSSIBILIDADE.

1. Ação indenizatória c/c obrigação de fazer, ajuizada em 17/2/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/5/2023 e concluso ao gabinete em 21/8/2023.

2. O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) a relação jurídica em exame é regida pelo CDC; (III) há legitimidade passiva da recorrente na espécie; (IV) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas; (V) a B3 tem a obrigação de excluir os dados cadastrais inseridos indevidamente por terceiros que obtiveram acesso não autorizado ao perfil do investidor em sua plataforma virtual; e (VI) a B3, por fornecer tal plataforma, se enquadra no conceito de provedora de aplicação de internet previsto no Marco Civil da Internet.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Conforme a jurisprudência desta Corte, as condições da ação são verificadas segundo a teoria da asserção, de tal modo que, para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam, basta que os argumentos aduzidos na inicial possibilitem a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor. Na hipótese, das afirmações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes da inicial, depreende-se, em abstrato, a legitimidade passiva da recorrente (B3).

5. Não configura cerceamento de defesa a sentença que julga antecipadamente os pedidos, resolvendo a causa sem a produção de outras provas em razão da suficiência probatória, porquanto cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, sendo livre para, motivadamente, determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes.

6. No âmbito das operações no mercado de capitais, não incide o CDC na relação jurídica entre o investidor titular das ações e a B3, tendo em vista que, no âmbito dessas operações, a Bolsa não oferece serviços diretamente aos investidores, mantendo relação exclusivamente com as distribuidoras e corretoras de valores mobiliários. Precedente.

7. Não obstante, ao disponibilizar uma plataforma virtual para acesso direto, pessoal e exclusivo pelo investidor (Canal Eletrônico do Investidor), de caráter informativo a respeito de seus investimentos, a B3 fornece serviços diretamente para o consumo do investidor, estabelecendo com ele relação jurídica autônoma de consumo, regida pelo CDC.

8. A B3, ao manter um sistema que armazena e utiliza dados dos investidores referentes à sua identificação pessoal, realiza operação de tratamento de dados pessoais e, assim, se submete às normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

9. Em observância aos arts. 18, III e IV, da LGPD, o titular dos dados pessoais tem o direito de requisitar a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; e a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei.

10. O agente de tratamento de dados tem o dever de assegurar os princípios previstos na LGPD, dentre eles o da adequação e da segurança (art. 6º, II e VII), devendo, ainda, adotar medidas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de alteração, destruição, perda, comunicação dos dados (art. 46).

11. Assim, havendo requisição por parte do titular, o agente de tratamento de dados tem a obrigação de excluir os dados cadastrais inseridos indevidamente por terceiros que obtiveram acesso não autorizado à conta do titular em sua plataforma, em observância aos arts. 18, IV, c/c os arts. 46 a 49 e 6º, II e VII, da LGPD.

12. Segundo a jurisprudência desta Corte, o art. 22 do Marco Civil da Internet autoriza, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, a requisição judicial de registros de conexão ou de acesso daquele responsável pela guarda dos referidos dados, desde que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do referido dispositivo legal.

13. Na espécie, a B3 se enquadra no conceito de provedor de aplicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internet, em razão da sua função de administrar e fornecer uma plataforma virtual aos investidores, que é acessada por dispositivos conectados à internet, incidindo, no âmbito dessa atividade, as normas previstas no Marco Civil da Internet.

14. Hipótese em que foi afastada a responsabilidade civil da B3 por danos morais alegados pelo recorrido; sendo a B3 condenada apenas a fornecer informações, registros de conexão e dados relacionados ao acesso não autorizado pelos terceiros no perfil do recorrido; e a excluir os dados inseridos pelos fraudadores.

15. Recurso especial conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.092.096 - SP (2023/0294797-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

ADVOGADOS : ALEXANDRE ABBY - SP303656

PEDRO LUÍS FERREIRA DA SILVA CORRÊA E CASTRO - SP396169

RECORRIDO : JOSE ANTONIO BORTOLUZZO NETTO

ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES ATHENIENSE - MG047470

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) a relação jurídica em exame é regida pelo CDC; (III) há legitimidade passiva da recorrente na espécie; (IV) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas; (V) a B3 tem a obrigação de excluir os dados cadastrais inseridos indevidamente por terceiros que obtiveram acesso não autorizado ao perfil do investidor em sua plataforma virtual; e (VI) a B3, por fornecer tal plataforma, se enquadra no conceito de provedora de aplicação de internet previsto no Marco Civil da Internet.

1. RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. De acordo com o cenário fático delimitado pelas instâncias de origem, terceiros abriram uma conta de investimentos na corretora Nu Invest, em nome do autor recorrido (JOSE), de forma indevida e sem o seu consentimento. Não houve, contudo, movimentações financeiras.

2. Na sequência, os terceiros obtiveram acesso à plataforma eletrônica de consulta de investimentos gerenciada exclusivamente pela recorrente (B3), então denominada de Canal Eletrônico do Investidor (CEI), por meio do qual os fraudadores puderam visualizar os investimentos mantidos pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido (JOSE) em outras corretoras.

3. O referido acesso ocorreu em razão de a B3 ter recebido informações da corretora sobre a criação dessa nova conta de investimentos (fraudulenta), de forma que os terceiros conseguiram solicitar nova senha para fazer login no perfil do recorrido na plataforma da B3 (CEI). Os fraudadores, ainda, alteraram os dados cadastrais no perfil do recorrido, que permaneceu vinculada a e-mail e telefone que não são de sua titularidade.

4. Diante disso, o recorrido (JOSE) recebeu um e-mail da B3, informando que foi cadastrada nova conta de investimentos em seu nome, bem como foi solicitada uma nova senha para o acesso de seu perfil.

5. Assim, o autor recorrido (JOSE) ajuizou a presente ação, pedido a condenação da ré recorrente (B3) a pagar indenização por danos morais e a fornecer e pagar serviço de alerta de fraudes por 10 anos, alegando que a visualização pelos terceiros de todos os investimentos do autor lhe gerou situação de pânico e vigilância constante, pois teria o condão de fomentar os fraudadores a praticar outros crimes.

6. Além disso, o recorrido requereu a condenação da B3 em obrigações de fazer, consistentes, em síntese, em excluir os dados inseridos pelos fraudadores que não pertencem ao recorrido; e em fornecer informações quanto ao acesso não autorizado, registros de conexão e dados cadastrados pelos terceiros, além de informações quanto aos meios de segurança, compartilhamento e armazenamento de dados pela B3.

7. O Juízo de primeiro grau afastou os pedidos de indenização por danos morais e de fornecimento de serviço de alerta de fraudes; por sua vez, os pedidos de obrigação de fazer foram julgados parcialmente procedentes “para condenar a ré em fornecer de forma detalhada quando houve o acesso pelo e-mail



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fraudador, bem como os registros de conexão do mencionado dia, especificando as atividades realizadas na plataforma, e todos os dados que foram cadastrados por terceiros para que tivessem acesso ao perfil do autor” (e-STJ fl. 807).

8. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso da B3 e deu parcial provimento ao recurso do recorrido (JOSE) “apenas para determinar à ré a exclusão dos dados inseridos pelo fraudador, nos termos do art. 16 da LGPD” (e-STJ fl. 1065).

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

9. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.844.912/DF, Quarta Turma, DJe 18/4/2022; AgInt no AREsp 1.924.900/SP, Primeira Turma, DJe 19/4/2022.

10. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da aplicação do CDC; e do indeferimento dos requerimentos de produção probatória por parte da recorrente, reiterando os fundamentos da sentença, que fez análise minuciosa dos fatos suficientemente comprovados pelo conjunto fático-probatório dos autos, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

11. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação ao art. 489, § 1º, do CPC.

3. DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

13. No julgamento do REsp 1.646.261/RJ, em hipótese que versava sobre responsabilidade por venda indevida de ações na bolsa de valores, mediante procuração falsa, esta Terceira Turma decidiu que, no âmbito das operações no mercado de capitais, a relação jurídica entre o investidor e a entidade de compensação e liquidação (atualmente a B3) não é regida pelo CDC.

14. Naquela oportunidade, foi analisada a relação jurídica existente entre o investidor e a CLC (sucédida pela B3) a partir da dinâmica legal do mercado de capitais, afastando-se a incidência do CDC, como resumido na ementa daquele precedente:

5. Conforme a dinâmica legal do mercado de capitais, o investidor contrata os diversos serviços prestados pela corretora (agente de custódia) e esta, por sua vez, contrata o serviço de custódia prestado, na época, pela Câmara de Liquidação e Custódia S/A (CLC), na qual a corretora abre uma conta em nome do titular das ações e as deposita, para que, após, a CLC, mediante ordem da corretora, execute na bolsa de valores as operações relativas a essas ações.

6. A corretora fornece a prestação de seus serviços no mercado de consumo, mediante remuneração, os quais são adquiridos e utilizados pelo investidor como destinatário final, caracterizando uma relação de consumo. Precedentes.

7. Por outro lado, a entidade de compensação e liquidação presta fundamental serviço no âmbito do mercado de capitais, mas não os fornece no mercado de consumo, tampouco ao público em geral, mantendo relação exclusivamente com as distribuidoras e corretoras de valores mobiliários – instituições previamente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para exercer tais atividades.

8. Não se desconsidera que há uma relação jurídica entre os investidores e as entidades que atuam exclusivamente para viabilizar o funcionamento do mercado de capitais e fiscalizá-lo, na condição de órgãos auxiliares da CVM (dentre elas, a CLC, na forma do art. 17, § 1º, da Lei nº 6.385/1976), mas se trata de uma relação especial, regulamentada por normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específicas.

9. Portanto, não incide o CDC na relação jurídica existente entre o investidor titular das ações e a entidade de compensação e liquidação de operações na bolsa de valores (na época, a CLC)
(REsp 1.646.261/RJ, Terceira Turma, DJe 9/2/2023)

15. Com efeito, em se tratando de operações realizadas em bolsa de valores, afasta-se a incidência do CDC, na medida em que, no âmbito dessas operações, não há relação direta de prestação de serviços entre a Bolsa e os investidores, porque estes sempre atuam no mercado de capitais por meio das corretoras, por força de lei, e a Bolsa se limita a fornecer o sistema à corretora, cumprindo as suas ordens de negociação.

16. No entanto, a hipótese dos autos é completamente distinta, pois versa sobre serviço prestado diretamente pela B3 aos investidores, destinatários e consumidores destes serviços, que são autônomos em relação às operações em bolsas de valores.

17. O serviço consiste em uma plataforma virtual, então denominada de Canal Eletrônico do Investidor (CEI), criada e gerida exclusivamente pela B3.

18. Trata-se de um serviço informativo e de organização de dados, por meio do qual a B3 apresenta ao investidor a possibilidade de consulta centralizada de todos os seus investimentos, ainda que realizados por meio de diversos bancos e corretoras, além de outras informações relacionadas, como extratos, rendimentos, histórico de negociações, gráficos de suas posições, entre outras.

19. A B3 coloca esse serviço à disposição de pessoas que possuem investimentos perante alguma corretora ou banco, permitindo o acesso direto e exclusivo à referida plataforma pelo investidor, mediante o cadastro de uma senha pessoal. Vale dizer, o perfil do investidor na plataforma da B3 é acessado apenas e diretamente por ele e não pela corretora, tampouco por terceiros.

20. Registra-se que não se trata de um sistema de operação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores mobiliários, pois os investimentos são realizados por meio de bancos ou corretoras. O referido serviço é prestado pela B3 aos investidores, de forma autônoma em relação aos serviços que presta às corretoras para viabilizar o funcionamento do mercado de capitais.

21. Como bem consignado pelas instâncias de origem, “a ré gerencia e disponibiliza aos investidores plataforma própria para acompanhamento dos investimentos, sendo estes os destinatários finais de tal serviço”, razão pela qual “incide as normas de proteção consumerista” (e-STJ fl. 1060).

22. Nesse contexto, conclui-se que a B3 fornece serviços diretamente para o consumo do investidor, estabelecendo com este uma relação jurídica autônoma de consumo que é regida pelo CDC, em observância aos seus arts. 2º e 3º, § 2º.

23. Portanto, o recurso não merece ser provido quanto ao ponto.

24. De todo modo, observa-se que, na espécie, a incidência ou não do CDC não altera a conclusão do julgamento, tendo em vista que as obrigações impostas à recorrente (B3) pelas instâncias de origem decorrem da LGPD e do Marco Civil da Internet.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

25. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, “as condições da ação são verificadas segundo a teoria da asserção, de tal modo que, para o reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam*, basta que os argumentos aduzidos na inicial possibilitem a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor” (REsp 1.893.387/SP, Terceira Turma, DJe 30/6/2021).

26. No mesmo sentido: REsp 1.884.887/DF, Terceira Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/8/2021; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Quarta Turma, DJe 26/3/2021; REsp 1.961.729/SP, Terceira Turma, DJe 1/9/2022.

27. Na hipótese, o autor recorrido narra, na inicial, duas situações fáticas: I) a ocorrência de fraude, mediante a criação indevida de conta de investimentos em nome do autor recorrido, sem o seu consentimento, na corretora NuInvest; e II) a ocorrência de acesso não autorizado em seu perfil pessoal na plataforma virtual mantida pela B3 (Canal Eletrônico do Investidor), em razão do qual os fraudadores puderam visualizar todos os investimentos do recorrido.

28. O ajuizamento da ação contra a B3 decorreu em razão da segunda situação fática. Assim, na hipótese, o autor imputou especificamente à B3 obrigações decorrentes do fato de manter plataforma virtual própria, na qual armazena dados pessoais de titularidade do autor, bem como imputou-lhe a responsabilidade por danos morais causados em razão do acesso indevido por terceiros no perfil pessoal do autor na referida plataforma.

29. Nota-se, ademais, que o autor nem sequer pretende responsabilizar a B3 pela fraude ocorrida no âmbito da corretora, delimitando a sua pretensão contra a B3 apenas em relação aos fatos ocorridos no âmbito da sua própria plataforma virtual, cujo acesso é feito de forma direta e exclusiva pelo investidor.

30. Desse modo, a partir da análise abstrata dos argumentos deduzidos na inicial, verifica-se a legitimidade passiva da recorrente (B3) na hipótese dos autos.

31. Logo, o recurso, neste ponto, não merece ser provido.

5. DO CERCEAMENTO DE DEFESA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

32. A recorrente (B3) alega cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de provas, consistentes na expedição de ofício à corretora, para esclarecer se o e-mail foi cadastrado pelo próprio autor e quem inseriu os dados, e à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para esclarecer a dinâmica do cadastro dos investidores.

33. Quanto ao cerceamento de defesa em razão de indeferimento de provas, é fundamental conciliar dois entendimentos consolidados na jurisprudência desta Corte: I) “não configura cerceamento de defesa a sentença que julga antecipadamente a lide, de maneira fundamentada, resolvendo a causa sem a produção de outras provas em razão da suficiência probatória”; e (II) “há cerceamento de defesa quando o Juízo indefere a produção das provas requeridas oportunamente pela parte, mas profere julgamento que lhe é desfavorável por ausência de provas” (AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.790.144/GO, Segunda Seção, DJe 1/12/2022).

34. Na hipótese dos autos, se está diante da primeira situação, tendo em vista que as provas requeridas pela recorrente foram indeferidas em razão da suficiência probatória a respeito de todas as questões alegadas pelas partes.

35. De fato, “cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente” (AgInt no AREsp 1.273.361/SP, Quarta Turma, DJe 14/9/2023). Na mesma linha: AgInt no AREsp 2.052.961/SP, Terceira Turma, DJe 30/11/2022.

36. Em primeiro lugar, observa-se que o art. 31 da Lei nº 6.385/1976 (que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários) prevê a necessidade de intimação da CVM nos processos que tenham por objetivo matéria incluída na sua competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

37. Assim, “nos termos do art. 31 da Lei 6.385/76, admite-se a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários - CVM quando no processo discutem-se questões relativas a títulos e valores mobiliários” (AgRg no REsp 1.117.445/RS, Segunda Turma, DJe 19/10/2009).

38. No entanto, no particular, é desnecessária a intervenção da CVM, tendo em vista que o processo não versa sobre valores mobiliários ou operações em bolsa de valores, tampouco sobre a atividade da B3 no âmbito do mercado de capitais, envolvendo, em vez disso, tão somente a atuação da B3 em relação à plataforma virtual que disponibiliza aos investidores, na condição de provedora de aplicação de internet e agente de tratamento de dados pessoais.

39. Nesse sentido, a sentença decidiu expressamente que “a expedição dos ofícios à CVM e às corretoras se mostra inútil exatamente porque, como dito, o ponto controvertido não é a realização de negócios no balcão de ações que se dá entre investidor e a corretora para que esta atue junto à bolsa de valores em nome do investidor, tampouco se os dados para cadastro na plataforma da ré são fornecidos por corretoras, mas se a ré deve ser responsabilizada perante os investidores por eventuais falhas de segurança na plataforma que disponibiliza para acesso aos investimentos” (e-STJ fl. 803).

40. Ademais, conforme consignado na sentença, foi prestada informação “pela própria ré nas fls. 399/409 de que no dia 28/10/2021 houve cadastro de nova conta investimento (3889101) junto ao perfil do autor em que foi utilizado e-mail (MOCHILA _SCRAPIE.0D@icloud.com.br) e telefone (11 999478384) diversos daqueles constantes no cadastro já existentes, aliado ao fato confirmado pela corretora Nu Invest de que tal conta foi fraudulenta, de modo que irrelevante como terceiros obtiveram acesso aos dados pessoais do autor e conseguiram abrir conta investimento em seu nome,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois o fato é que houve tal abertura e acesso ao perfil do autor” (e-STJ fl. 803).

41. Assim, a sentença e o acórdão que a ratificou neste ponto delimitaram os fatos que ficaram suficientemente comprovados na espécie, de forma fundamentada e a partir da ampla análise das provas constantes dos autos, não havendo, portanto, cerceamento de defesa.

42. Destaca-se que a própria recorrente não nega que mantém plataforma virtual consistente em “uma página para consulta centralizada de informações sobre os negócios e ativos detidos por investidores junto às Corretoras” (e-STJ fl. 1127).

43. Por sua vez, as provas requeridas pela recorrente têm o propósito de isentar a sua responsabilidade pela fraude ocorrida na corretora e pelos dados inseridos em sua plataforma.

44. No entanto, como bem decidiu a instância de origem, essas provas não são pertinentes na medida em que não se busca a responsabilidade da B3 por tais fatos, mas por danos causados pelo acesso não autorizado na sua própria plataforma (que já foi afastada pelas instâncias de origem), além do cumprimento de obrigações decorrentes do fato de manter a referida plataforma, na qual armazena dados pessoais do autor, independentemente de quem os inseriu.

45. Afasta-se, portanto, a alegação de cerceamento de defesa arguida pela recorrente (B3).

6. DAS OBRIGAÇÕES DA B3 EM RAZÃO DO ACESSO NÃO AUTORIZADO NO PERFIL DO INVESTIDOR EM SUA PLATAFORMA VIRTUAL

6.1. Apontamentos gerais

46. Repisa-se, inicialmente, que a hipótese em exame não versa sobre eventual responsabilidade da B3 por operações fraudulentas ou indevidas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito do mercado de capitais.

47. A discussão versa sobre acesso não autorizado de terceiros ao perfil do investidor recorrido na plataforma virtual mantida pela B3 (recorrente).

48. Como já mencionado, em razão desse acesso, terceiros visualizaram os investimentos do recorrido e alteraram os dados cadastrais na referida plataforma, que permaneceu vinculada a e-mail e telefone que não são de titularidade do investidor.

49. As instâncias de origem afastaram a caracterização de danos causados pela B3, tanto em razão da alegada falha na prestação de serviço, quanto em virtude do alegado descumprimento das regras de segurança previstas na LGPD.

50. Nesse sentido, a B3 foi condenada apenas a fornecer informações, registros de conexão e dados relacionados ao acesso não autorizado pelos terceiros; e a excluir os dados inseridos pelo fraudador, fundamentando-se o Tribunal de origem especificamente no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados.

51. É dentro desses limites, portanto, que se deve analisar as obrigações impostas à B3 na hipótese sob julgamento.

6.2. Das obrigações da B3 como agente de tratamento de dados

52. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), conforme dispõe o seu art. 3º, se aplica a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que configurada ao menos uma das seguintes hipóteses: I) a operação de tratamento seja realizada no território nacional; II) a atividade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou III) os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

53. Por sua vez, o art. 5º, X, da LGPD conceitua “tratamento” como “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

54. Observa-se que “as hipóteses não são cumulativas, ou seja, uma única atividade da lista já se inclui no conceito de tratamento, por mais simples que ela seja. Armazenar dados pessoais sem utilizá-los, por exemplo, já é considerado tratamento de dados” (COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada. 4. ed. São Paulo: RT, 2021, p. RL-1.2).

55. Registra-se, ainda, que dado pessoal consiste em “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, I, da LGPD).

56. Desse modo, a B3, ao manter um sistema que armazena e utiliza dados dos investidores referentes à sua identificação pessoal (p.ex. nome, CPF, e-mail e número de telefone), realiza operação de tratamento de dados pessoais, razão pela qual se submete às normas previstas na LGPD, inclusive às obrigações nela previstas.

57. Dentre os princípios previstos na LGPD a serem observados na atividade de tratamento de dados pessoais, está o da adequação, consistente na “compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento” (art. 6º, II); e o da segurança, consistente na “utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão” (arts. 6º, VII, e 46).

58. Em relação à segurança, dispõe ainda o art. 47 da LGPD que “os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término”.

59. Em harmonia com esses princípios, o art. 18, III e IV, da LGPD confere ao titular dos dados pessoais o direito subjetivo de requisitar a “correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados”; e a “anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei”.

60. Segundo a doutrina, por meio desse dispositivo a Lei positivou direitos “que já eram atribuídos de longa data ao direito à privacidade”, consagrando “medidas e procedimentos que podem ser adotados pelo titular de dados ou que devem ser implementados pelo agente de tratamento, com vistas a efetivar a tutela da privacidade e, mais do que isso, mensurar a extensão da tutela desse direito” (SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. *In*: Frazão, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 3. ed. São Paulo: RT, 2023, p. RB-9.3).

61. Sob esse enfoque, havendo requisição por parte do titular, o agente de tratamento de dados tem a obrigação de excluir os dados cadastrais inverídicos inseridos por terceiros que obtiveram acesso não autorizado à conta do titular em sua plataforma, em observância aos arts. 18, IV, c/c os arts. 46 a 49 e 6º, II e VII, da LGPD.

62. Não se ignora que, na espécie, a fraude ocorreu primeiramente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corretora (NuInvest), que falhou com o seu dever de segurança ao não impedir a abertura indevida de conta de investimentos em nome do recorrido por parte de terceiros, que, em razão disso, obtiveram posterior acesso à plataforma virtual mantida pela B3.

63. No entanto, isso não retira da B3 as obrigações legais que detém em razão da sua condição de agente de tratamento de dados.

64. As circunstâncias referentes à falha da corretora e à atuação da B3 em ter informado o acesso indevido ao investidor poderiam, de fato, ser sopesadas ao tratar de eventual responsabilidade da B3 por danos decorrentes de suposta falha na prestação de serviço (art. 14 do CDC) ou na proteção dos dados pessoais (art. 42 da LGPD).

65. Nessas duas hipóteses, há a previsão legal de exclusão de responsabilidade se os danos decorrerem de culpa exclusiva de terceiro (arts. 14, § 3º, II, e 43, III, da LGPD), todavia, tais danos já foram afastados pelas instâncias de origem e não houve recurso do autor quanto ao ponto.

66. Por outro lado, na espécie, ficou demonstrado que houve acesso não autorizado no perfil do recorrido na plataforma virtual da B3 (CEI), bem como a alteração dos dados cadastrais do recorrido, com a inserção de e-mail e telefone que não lhe pertencem.

67. Nesse sentido, como bem consignado pelas instâncias de origem, “a ré disponibiliza aos seus investidores uma plataforma de acesso a tal sistema (CEI) e lhes fornece o nome de usuário e a senha de acesso, devendo, assim, garantir a autenticidade e segurança do acesso por cada um dos investidores, o que não ocorreu, sequer a ré tendo impugnado tal assertiva, limitando-se a defender a inexistência de movimentação financeira, mas sem afirmar que não houve acesso à plataforma CEI pelo fraudador” (e-STJ fl. 1061).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

68. Portanto, independentemente de eventual responsabilidade da corretora pela fraude, é fato que a B3 administra de forma exclusiva a sua plataforma virtual, por meio da qual armazena dados pessoais do investidor, de modo que, se houve alteração indevida desses dados, a B3, na condição de agente de tratamento de dados, pode ser compelida a excluí-los, em observância aos arts. 18, IV, c/c os arts. 46 a 49 e 6º, II e VII, da LGPD.

69. Desse modo, deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou “à ré [recorrente] a exclusão dos dados inseridos pelo fraudador” (e-STJ fl. 1065).

6.3. Das obrigações da B3 como provedora de aplicação de internet

70. Os registros de guarda obrigatória estão previstos nos arts. 13 e 15 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e compreendem, respectivamente, os registros de conexão (art. 5º, VI) e de acesso a aplicações de internet (art. 5º VIII).

71. Ademais, a referida Lei define como provedor de aplicação de internet todo aquele que oferece um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet (art. 5º, VII).

72. Nesse contexto, conforme a jurisprudência desta Corte, o art. 22 do Marco Civil da Internet autoriza, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, a requisição judicial de registros de conexão ou de acesso daquele responsável pela guarda dos referidos dados, desde que preenchidos os seguintes requisitos: I) fundados indícios da ocorrência do ato ilícito; II) justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período ao qual se referem os registros.

73. Nesse sentido: REsp 1.961.480/SP, Terceira Turma, DJe 13/12/2021; REsp 1.850.875/SP, Terceira Turma, DJe 1/3/2021; REsp 1.859.665/SC, Quarta Turma, DJe 20/4/2021.

74. O objetivo da norma “foi criar instrumental que consiga, por autoridade constituída e precedida de autorização judicial, acessar os registros de conexão, rastreando e sancionando eventuais condutas ilícitas perpetradas por usuários da internet e inibindo, de alguma forma, a falsa noção de anonimato no uso das redes” (REsp 1.859.665/SC, Quarta Turma, DJe 20/4/2021).

75. Registra-se, por fim, que o dever de prestar informações pelos provedores abrange, além dos registros de acesso a aplicações de internet, também “os dados cadastrais de usuário autor de ato ilícito”, como já decidiu esta Corte (REsp 1.914.596/RJ, Quarta Turma, DJe 8/2/2022; e REsp 1.785.092/SP, Terceira Turma, DJe 9/5/2019).

76. Na hipótese sob julgamento, o acórdão recorrido decidiu que a obrigação da B3 ao fornecimento de informações tem fundamento “para o exercício regular de direitos em processo judicial”, em observância ao art. 22 do Marco Civil da Internet.

77. Quanto ao ponto, a recorrente (B3) se limita a alegar, em nota de rodapé, a inaplicabilidade do aludido dispositivo legal, sob o argumento de que “a menção aos 'registros de acesso a aplicação de internet' não diz respeito à aplicação financeira realizada pela internet”, podendo incidir apenas em relação à corretora (e-STJ fl. 1128).

78. No entanto, na espécie, a B3 se enquadra no conceito de provedora de aplicação de internet em razão da sua função de administrar e fornecer uma plataforma virtual aos investidores, acessada por dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conectados à internet – e não em virtude da sua atuação no âmbito das operações no mercado de capitais, como faz parecer a recorrente.

79. Além disso, observa-se que as instâncias de origem determinaram apenas o fornecimento de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, além de dados cadastrais daqueles que acessaram indevidamente o perfil do recorrido na plataforma da B3, não havendo determinação de exibição de dados referentes a aplicações financeiras.

80. É fundamental destacar, por fim, que o recurso especial não discute o preenchimento dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 22 do MCI, de modo que essas questões não foram devolvidas para a análise por esta Corte.

81. Portanto, uma vez afastada a alegação da recorrente quanto à incidência do art. 22 do MCI na espécie, em razão da sua condição de provedora de aplicação de internet, não merece reforma o acórdão recorrido que manteve a sentença quanto à condenação da recorrente “em fornecer de forma detalhada quando houve o acesso pelo e-mail fraudador, bem como os registros de conexão do mencionado dia, especificando as atividades realizadas na plataforma, e todos os dados que foram cadastrados por terceiros para que tivessem acesso ao perfil do autor” (e-STJ fls. 807 e 1061).

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado do recorrido, em virtude da interposição deste recurso, majoro exclusivamente os honorários advocatícios sucumbenciais devidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela recorrente, anteriormente fixados em 8% (e-STJ fl. 807) para 12% sobre o valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0294797-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.092.096 / SP

Números Origem: 10017632020228260011 1001763202022826001150000 1001763202022826001150001
20230000265361 20230000328920 20230000328921

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO
ADVOGADOS : ALEXANDRE ABBY - SP303656
PEDRO LUÍS FERREIRA DA SILVA CORRÊA E CASTRO - SP396169
RECORRIDO : JOSE ANTONIO BORTOLUZZO NETTO
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES ATHENIENSE - MG047470

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Atos Unilaterais - Gestão de Negócios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **ALEXANDRE ABBY**, pela parte RECORRENTE: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

Dr. **ALEXANDRE RODRIGUES ATHENIENSE**, pela parte RECORRIDA: JOSE ANTONIO BORTOLUZZO NETTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.